

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/008.379/87-98

Sessão de 23 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.756

Recurso nº: RD/301-0.148

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

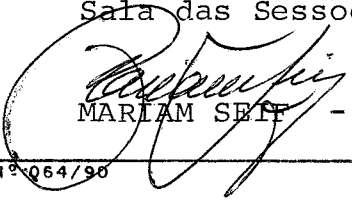
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

- 1 - O desembaraço aduaneiro pela totalidade manifestada exime o transportador de responsabilidade pelas faltas constatadas por ocasião da conferência final de manifesto.
- 2 - A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada é a vigente na data da apuração da falta - art. 87, II, "c", e 107, § único, do Regulamento Aduaneiro.
- 3 - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa (relator), José Alves da Fonseca e João Holanda Costa, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF -

PRESIDENTE
V.V.

Fausto de Freitas Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - RELATOR DESIGNADO

Iran de Lima
IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELO NETO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo
Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697.



PROCESSO Nº 10845-0 08379/87-98
 RECURSO Nº RD/301-0.148
 ACÓRDÃO CSRF/03-01.756
 RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES-ACÓRDÃO Nº 301-26.167

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26 - 167, de 24/04/90, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Responsabilidade do transportador sobre falta de granel sólido ocorrida na descarga, além do limite de 1% do total manifestado. Negou-se provimento ao recurso"

Como paradigmas das divergências suscitadas no recurso interposto, sua signatária traz os, seguintes acórdãos:

- CSRF/03-01.441; 302-31.671 e 302-30.730 que determinou a exclusão do montante do crédito tributário constituído o valor correspondente às mercadorias cuja falta não ficou comprovada;

- 302-30.867 e 303-24.399 que estabelecem para conversão da moeda negociada a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

A recorrente inicia suas razões abordando a matéria referente à ausência de prova nos autos da responsabilidade do transportador pela falta apontada, reportando-se à sua petição protocolizada sob o nº 10845-002122/90-64 (processo a este apensado), a qual deduz não ter sido apreciada, tendo em vista a conclusão havida no acórdão recorrido.

Acrescenta que os autos comprovam que pelo menos uma das partidas envolvidas foi submetida a despacho, desembarcada e entregue aos consignatários integralmente. Daí não compreender porque a repartição fiscal, com base apenas na informação de descarga (IDFA), emitida pela depositária cerca de quatro meses após a entrada do navio, venha atribuir ao transportador a respon-

Paulo



sabilidade pela falta apurada.

Insiste a peticionária que esteve presente no momento da descarga e que nenhuma falta foi constatada naquela oportunidade, sendo inadmissível que a depositária venha, a posteriori, acusar a ocorrência de falta de mercadoria, através de documento onde não consta a assinatura nem do transportador nem do fisco.

No que respeita à questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira, a recorrente defende que deve ser adotada aquela vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, ou seja: a que vigorava no dia em que o na vio atracou no porto de destino. Respalda-se, para tanto, no que estabelecem os artigos 19, 143 e 144 do CTN e parágrafo único do artigo 1º do D.L. 37/66.

Considerando o disposto no artigo 23, § único, do D.L. 37/66, a defendente mais uma vez acusa a impropriedade da adoção da taxa cambial vigente na data do lançamento, argumentando que o conhecimento da falta ocorreu anteriormente a este ato, e que no seu caso, a repartição cientificou-se da infração quando do recebimento da mencionada IDFA emitida pela depositária.

Pelo exposto, espera a suplicante obter total acolhida do seu apelo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pede a confirmação da sentença recorrida, alegando que a decisão da Câmara adota o mesmo entendimento dessa Câmara Superior, relativamente à taxa de câmbio. Quanto à falta de mercadoria, sustenta a douta Procuradoria que sua ocorrência foi comprovada nos autos, sendo que as alegações da recorrente não passam de meras afirmações sem qualquer força probatória.

É o relatório.

Rel 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.379/87-98

V O T O V E N C E D O R

O desembaraço aduaneiro pela totalidade exige o transportador de responsabilidade pelas faltas apuradas por ocasião da Conferência final de manifesto, visto estar atestado na Declaração de Importação a entrega ao importador do total de mercadorias manifestado.

Quanto à taxa de câmbio aplicável na conversão da moe da negociada é a vigente na data do lançamento do crédito tributário. Arts. 87, II, "c", e 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991

Fausto de Freitas e Castro Neto
Fausto Freitas de Castro Neto

Relator designado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.379/87-98

V O T O V E N C I D O

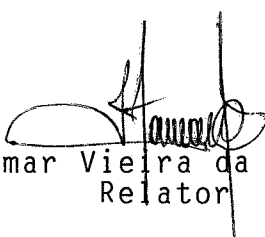
O desembaraço aduaneiro pela totalidade não exime o transportador de responsabilidade pelas faltas apuradas por ocasião da conferência final de manifesto, procedimento que resulta do confronto entre as quantidades indicadas na IDFA e aquelas constantes do manifesto de carga.

Tal modalidade de desembaraço presta-se somente à agilidade do despacho aduaneiro, cabendo ao transportador manifestar-se, prontamente, por ocasião da descarga, quando discordar do resultado apresentado pela depositária, através da IDFA. A antecipação do procedimento não se presta à apuração de quantidades, cujos dados merecem apreciação somente na conferência final de manifesto. Nessa antecipação outros são os aspectos considerados.

A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada é aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador do tributo, coincidente, no caso de falta de mercadoria importada, com a data da apuração da infração, nos termos dos artigos 87, inciso II, alínea "c" e 107, caput e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991.


Itamar Vieira da Costa
Relator 